



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10845.001855/2003-21
Recurso n° 137.698 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão n° 303-35.248
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente JOÃO BOSCO DO ROSÁRIO CURVELO - EPP
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2001

Aplicação de forros de PVC ou de cortinas não se caracteriza
como atividade complementar à da construção civil.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de
contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do
voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama,
Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio
Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Trata o presente processo, formalizado em 29/05/03, de solicitação de inclusão no Simples com efeitos retroativos à data de constituição da empresa (09/04/2001 – fls. 1 e 60).

2. Juntou-se aos autos cópias simples da Declaração de Firma Individual (fl. 5), de 09/04/2001, e da Declaração Simplificada referente ao ano-calendário 2001 (fls. 9 a 13).

3. Através da Intimação N° 189/2004 (fl. 16), a interessada foi intimada a prestar esclarecimentos por escrito de todos os serviços prestados pela empresa, com ciência em 15/03/04 (fl. 17).

4. Em resposta (fl. 18), consignou que executa serviços de instalações de persianas e colocação de forro de PVC.

5. Tal pleito foi indeferido em 22/07/2004, pela Seção de Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Santos, através do despacho às fls. 42 a 44, sob o argumento de que a empresa exerce a atividade de instalação de forros, atividade vedada para ingresso no regime simplificado, por ser definida como serviço auxiliar e complementar da construção civil, com fulcro no art. 9º, inciso V e § 4º, da Lei 9.317, de 05/12/1996, e ADN COSIT N° 30, de 14/10/1999.

6. Comunicada do indeferimento em 02/08/2004 (fl. 55), a requerente apresentou manifestação de inconformidade ao despacho denegatório em 16/08/04 (fls. 46 a 54), através de procurador habilitado (fl. 3), alegando, em síntese e fundamentalmente, que (fls. 46 a 47):

6.1. Cumpre regularmente suas obrigações principais e acessórias no Simples;

6.2. O art. 9º, Inciso XIII, da Lei 9.317/1996, não define com clareza os termos “assemelhados” e “qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”;

6.3. Sua atividade consiste em comércio varejista de produtos e acessórios para persianas em geral, como pode ser constatado pelos documentos anexos, que correspondem a quase totalidade de seu movimento, sendo que a instalação de persianas ou colocação de forro são executados em residências como mero complemento comercial;

6.4. Sua atividade não requer a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), laudo técnicos, etc;

6.5. Como pequena empresa, não poderá suportar o peso de decisão tão drástica, mormente em caráter retroativo.

Ponderando os fundamentos expostos na manifestação de inconformidade, decidiu o órgão julgador de 1ª instância, nos termos do voto do relator, indeferir o pedido de inclusão, conforme se observa na leitura da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇOS AUXILIARES E COMPLEMENTARES. VEDAÇÃO.

As empresas que prestam serviços de colocação de forros não podem optar pelo Simples, pois tais serviços são considerados auxiliares e complementares de construção civil.

Solicitação Indeferida

Mantendo sua irrisignação, comparece a recorrente aos autos para, em sede de Recurso Voluntário, sinteticamente, reiterar suas razões de inconformidade e pugnar pela reforma da decisão de 1ª instância.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso é tempestivo: conforme se observa no AR de fl. 72, a recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em 03.01.2007 e, no protocolo de fl. 73, apresentou suas razões de recurso em 19.01.2007. Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dele se deve tomar conhecimento.

Analisando os elementos que embasaram a decisão recorrida, penso, com o máximo respeito, que a mesma merece reparos.

A meu ver, para se chegar à conclusão de que as atividades da recorrente caracterizam-se como impeditivas seria necessário promover o uso da analogia *in mala partem*, restringindo direitos sem prévia lei que o autorize.

Como se vê, as atividades da recorrente não se inserem no universo dos impedimentos tracejados pelo § 4º do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, especialmente se considerada a interpretação levada a efeito pela Secretaria da Receita Federal, por meio do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 1999.

Diz o parágrafo 4º do art. 9º:

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

A seu turno, interpretou o Sr Coordenador-Geral do Sistema de Tributação:

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que a vedação ao exercício da opção pelo SIMPLES, aplicável à atividade de construção de imóveis, abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como:

- 1. a construção, demolição, reforma e ampliação de edificações;*
- 2. sondagens, fundações e escavações;*
- 3. construção de estradas e logradouros públicos;*
- 4. construção de pontes, viadutos e monumentos;*
- 5. terraplenagem e pavimentação;*
- 6. pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias; e*

7. quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.”

A meu ver, com o máximo respeito, especialmente se considerar a interpretação da Administração Tributária, não há como caracterizar a aplicação de forro de PVC ou de cortinas, típicos meios de ornamentação, como serviço auxiliar da construção civil.

Com efeito, as atividades prestadas pela recorrente, como se verifica, não foram expressamente contempladas nos incisos 1 a 6 do ato administrativo acima transcrito, nem se inserem na hipótese do item 7: é notório que esses beneficiamentos não se agregam ao solo ou ao subsolo.

Voto, portanto, no sentido de **dar provimento ao recurso voluntário**, autorizando a inclusão da recorrente no Simples nos termos em que foi pleiteada, salvo se caracterizado impedimento diverso das atividades econômicas discutidas no presente recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator